



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS**

**Ref.: Impugnação ao Edital nº 011/2026 – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
ELETRÔNICA Nº. 001/2026**

**IMPUGNANTE:** CORDEIRO MAZZINGHY CONSTRUTORA LTDA

**CNPJ:** 40.970.079/0001-06

**ENDEREÇO:** RUA BERNARDO PEGO, 18- SANTO ANTÔNIO - MALACACHETA -MG

A empresa acima qualificada, por seu representante legal o Sr. **KAELVIN MAZZINGHY DE AZEVEDO**, portador(a) da Carteira de Identidade n.º MG18141700, SSP, MG e do CPF n.º 128.889.516-06, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face de disposições constantes no instrumento convocatório que restringem indevidamente a competitividade do certame, pelas razões a seguir expostas.

### **1. DOS FATOS**

O edital estabelece, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de execução dos seguintes serviços:

1. Execução de camada separadora para execução de radier, piso de concreto ou laje sobre solo, em lona plástica – 569,40 m<sup>2</sup>
2. Execução de armação de laje de estrutura convencional de concreto armado utilizando aço CA-50 – 3.620 kg
3. Execução de alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados – 865 m<sup>2</sup>
4. Execução de trama de madeira composta por ripas, caibros e terças para telhados – 734,90 m<sup>2</sup>
5. Execução de amarração de telhas cerâmicas – 5.260 unidades

Todavia, parte dessas exigências **não se enquadra como parcela de maior relevância técnica**, configurando **restrição indevida à competitividade do certame**.

## 2. DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública somente pode exigir comprovação de capacidade técnico-operacional referente às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**.

Entretanto, o edital exige comprovação de **serviços excessivamente específicos e fragmentados**, que representam apenas **sub-etapas de serviços maiores**, tais como:

- **camada separadora em lona plástica**, que consiste apenas em etapa preparatória do radier ou piso sobre solo;
- **amarração de telhas cerâmicas**, que constitui mero sub-serviço da execução de cobertura.

Tais atividades **não possuem complexidade técnica relevante**, tampouco representam parcela significativa da obra.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que:

*“A Administração deve exigir comprovação de experiência em atividades compatíveis com o objeto licitado, sendo vedada a exigência de serviços excessivamente específicos que restrinjam a competitividade.”*

Assim, exigir atestados específicos para **subitens da composição orçamentária** viola os princípios da **isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**.

## 3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A fragmentação dos serviços exigidos no edital acaba por **limitar indevidamente a participação de empresas aptas a executar o objeto**, uma vez que:

- empresas que executaram obras equivalentes podem não possuir atestados com exatamente a mesma **descrição fragmentada**;
- a exigência de sub-serviços específicos reduz artificialmente o universo de participantes.

Tal prática contraria os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da **isonomia, competitividade e julgamento objetivo**.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. **O recebimento e acolhimento da presente impugnação;**
2. **A revisão das exigências de qualificação técnica do edital**, com a exclusão ou adequação dos seguintes itens:
  - execução de camada separadora em lona plástica;
  - execução de amarração de telhas cerâmicas;
3. Que as exigências sejam substituídas por **parcelas efetivamente relevantes da obra**, tais como:
  - execução de radier ou piso de concreto;
  - execução de estrutura de concreto armado;
  - execução de alvenaria;
  - execução de cobertura;
4. Caso mantidas as exigências atuais, que seja apresentada **justificativa técnica detalhada**, demonstrando a relevância desses sub-serviços para a execução do objeto.

Por fim, requer-se a **suspensão do certame até a análise da presente impugnação**, a fim de evitar prejuízo à competitividade e à legalidade do procedimento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Malacacheta, 09 de março de 2026



Documento assinado digitalmente  
**KAEUVIN MAZZINGHY DE AZEVEDO**  
Data: 09/03/2026 15:52:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**CORDEIRO MAZZINGHY CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ n.º 40.970.079/0001-06**